



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste a indicação das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento, assinado e autenticado, pelo responsável da publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 3/88

Adopta medidas fiscais tendentes a assegurar e estimular as transacções realizadas pelos agentes económicos situados nas zonas rurais e incentiva a organização e o desenvolvimento do movimento cooperativo.

Ministério da Educação

Despacho

Confere ao Instituto Superior Pedagógico de Maputo a função de agência executora do subprojecto de formação de directores das escolas primárias da cidade de Maputo.

Ministério das Finanças

Diploma Ministerial n.º 33-A/88

Inserir disposições destinadas a contribuintes com dívidas fiscais no montante igual ou inferior a 500 contos e relativas a exercícios anteriores a 1987 a pagarem as referidas dívidas nos prazos das Execuções Fiscais durante o mês de Março de 1988.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/88

de 9 de Março

A dinamização da comercialização agrícola, no contexto da actual prioridade do desenvolvimento rural, obriga a tomada de medidas tendentes a assegurar e estimular, de diversas formas, os agentes económicos envolvidos.

Neste sentido, impõe-se dar uma atenção especial aos fornecedores de bens de consumo às zonas rurais, como forma de estabelecer nova dinâmica nas relações com o campo.

Por outro lado, importa adoptar medidas de carácter fiscal que contribuam para incentivar a organização e o desenvolvimento do movimento cooperativo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1.º — 1 As transacções realizadas pelos agentes económicos situados nas zonas rurais e que estejam em graus no processo de comercialização agrícola ficam sujeitas ao imposto de circulação pela taxa única de 3 por cento.

2 Para efeitos do benefício fiscal previsto no número anterior, os interessados deverão apresentar às repartições de Finanças da respectiva área fiscal uma declaração certificativa, emitida pela Direcção Provincial do Comércio.

Artigo 2.º As cooperativas de consumo, desde que dispõem da contabilidade devidamente organizada, beneficiam da redução excepcional de 50 por cento na taxa da contribuição industrial, relativamente aos seus resultados nos exercícios de 1987 e 1988.

Artigo 3.º As vendas ou revendas de pão, quando realizadas por cooperativas de consumo ficam isentas de imposto de circulação.

Artigo 4.º O disposto nos artigos 1.º e 3.º aplica-se às transacções efectuadas a partir de 1 de Abril de 1988.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho

No quadro do primeiro projecto sectorial financiado pelo Banco Mundial/IDA, prevê-se a construção e reabilitação de infra-estruturas educacionais na cidade de Maputo destinadas ao ensino primário do 1.º grau, bem como a implantação e desenvolvimento de um sistema de manutenção.

Com o objectivo de assegurar uma gestão eficaz, quer no processo de ensino/aprendizagem, quer das infra-estruturas, recursos humanos, materiais e financeiros, serão reali-

zadas, no quadro deste projecto, acções sistemáticas e integradas de formação dos directores das escolas primárias da cidade de Maputo.

No âmbito da competência que me são conferidas pelo Decreto Presidencial n.º 71/83, de 29 de Dezembro, de termo:

Conferir ao Instituto Superior Pedagógico de Maputo, criado pelo Diploma Ministerial n.º 73/83, de 4 de Dezembro, a função de agência executora do subprojecto de formação de directores das escolas primárias da cidade de Maputo, no quadro do primeiro projecto sectorial a ser financiado pelo Banco Mundial/IDA.

Ministério da Educação, em Maputo, 24 de Fevereiro de 1988 — O Ministro da Educação, *Grça Machel*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 33-A/88
de 9 de Março

O processo de transformações económicas verificado no nosso País, levou a que muitos dos novos empresários surgidos depois da independência nacional e que não eram conhecedores das obrigações fiscais que pendem sobre eles em consequência das actividades que desenvolvem, deixassem relaxar os impostos fixados em conformidade com a legislação vigente.

De tal facto resultou que as respectivas dívidas constituídas para com o Estado transitassem para as execuções fiscais, para efeitos de cobrança coerciva nos termos do que se encontra regulamentado.

Reconhecendo-se no entanto, que no processo de implementação das medidas do PRE que muitos destes empresários têm em vista esforços no sentido de elevação da vontade de cumprimento das suas obrigações fiscais, importa estabelecer medidas que se traduzam numa oportunidade de os mesmos satisfazerem as suas dívidas de forma mais suave.

Nestes termos, determino.

Artigo 1. Os contribuintes com dívidas fiscais de montante igual ou inferior a 500 contos e relativas a exercícios anteriores a 1987, que se apresentem voluntariamente nos Juízos das Execuções Fiscais durante o mês de Março de 1988, poderão efectuar o pagamento das referidas dívidas de uma só vez, sem quaisquer juros, custas, emolumentos, ou quaisquer outros acréscimos legais.

Art. 2 — 1. Os Juízes das Execuções Fiscais autorizarão o pagamento em prestações mensais não superiores a seis, de dívidas fiscais dos exercícios anteriores a 1987 com montantes superiores a 500 contos e relativas a contribuintes que apresentem, voluntariamente, nos meses de Março e Abril de 1988, uma petição escrita devidamente fundamentada.

2. Os acréscimos legais que incidam sobre as dívidas referidas neste artigo, serão reduzidos em 50 por cento.

Art. 3. Os privilégios fiscais referidos nos artigos 1 e 2 não abrangem as dívidas resultantes de devoluções de cheques por insuficiência de provisão.

Art. 4. Findo o período acima referenciado, os Juízos das Execuções Fiscais prosseguirão com a cobrança coerciva dos processos, com a observância escrita do estabelecido no Código das Execuções Fiscais.

Ministério das Finanças, em Maputo, 29 de Fevereiro de 1988. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*